



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: IREP – Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade de Educação e Cultura Montessori (FAMEC), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 23000.064489/2014-51		
PARECER CNE/CES Nº: 986/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/11/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade de Educação e Cultura Montessori (FAMEC).

As seguintes informações, extraídas da Nota Técnica nº 60/2019/CGCIES/DIREG/SERES/SERES da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o processo da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade de Educação e Cultura Montessori (cód. 986), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

A aludida Instituição de Educação Superior (IES), mantida pela IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda (cód. 545), foi credenciada pela Portaria MEC nº 601 de 09 de maio de 1997, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 12 de maio de 1997.

Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção, a saber:

Código da IES	Instituição
793	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÃO PAULO (ESTÁCIO SÃO PAULO)
2122	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SERGIPE
1107	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DO CEARÁ (ESTÁCIO FIC)
1077	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DO RECIFE
1058	ESTÁCIO FIB - CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DA BAHIA (ESTÁCIO FIB)
1547	FACULDADE DE MEDICINA ESTÁCIO DE JUAZEIRO DO NORTE (ESTÁCIO FMJ)
4009	FACULDADE DE TECNOLOGIA ESTÁCIO DE CURITIBA (FATEC ESTÁC CURITIBA)
1280	FACULDADE ESTÁCIO COTIA – ESTÁCIO FAAC (ESTÁCIO FAAC)
1298	FACULDADE ESTÁCIO DE ALAGOAS – ESTÁCIO FAL (ESTÁCIO FAL)
1817	FACULDADE ESTÁCIO DE CURITIBA (ESTÁCIO CURITIBA)
2431	FACULDADE ESTÁCIO DE IBIÚNA (ESTÁCIO IBIÚNA)

22202	FACULDADE ESTÁCIO DE JUAZEIRO (ESTÁCIOJUAZEIRO)
2460	FACULDADE ESTÁCIO DE NATAL (ESTÁCIO DE NATAL)
3779	FACULDADE ESTÁCIO DE SANTO ANDRÉ (ESTÁCIO SANTO ANDRÉ)
2380	FACULDADE ESTÁCIO DO AMAPÁ – ESTÁCIO AMAPÁ (ESTÁCIO AMAPÁ)
2036	FACULDADE ESTÁCIO DO PARÁ – ESTÁCIO FAP (ESTÁCIO FAP)
1457	FACULDADE ESTÁCIO EURO- PANAMERICANA DE HUMANIDADES E TECNOLOGIAS – ESTÁCIO EUROPAN (ESTÁCIO EUROPAN)
924	FACULDADE INTERLAGOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA (FINTEC)
1415	FACULDADE MAGISTER (MAGISTER)

Conforme afirmado no Ofício nº 39/2019/CPROC-GAB/DISUP/SERES-MEC, não há em trâmite processos de supervisão em nome da IES.

De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de São Paulo, no estado de São Paulo. Seu campus era baseado na Avenida Morumbi, 8700 – Brooklin e ofertava os seguintes cursos:

Curso	Código do curso
Administração, bacharelado	19623
	34036
	71503
Artes Visuais, licenciatura	18104
Comunicação Social, bacharelado	118105
Pedagogia, licenciatura	21550
	25422
	32725
	34535
Pedagogia, bacharelado	321550
Publicidade e Propaganda, bacharelado	34945
Sistemas de Informação, bacharelado	22098
Turismo, bacharelado	21253

A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício nº 001/2014/REG/FAMEC, de 24 de outubro de 2014, constante dos autos em comento.

ANÁLISE

Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou reconhecimento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - credenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de credenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de credenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado.

Ademais, o credenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de credenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

No que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (fls. 8 e 10, doc

0748136) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos o Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante do Centro Universitário Estácio de São Paulo – Estácio São Paulo.

Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processos regulatórios relativos à IES e a seus cursos em trâmite no sistema e-MEC.

CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21/12/2017, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior – CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade de Educação e Cultura Montessori – FAMEC (cód. 986) e, em decorrência, à extinção dos cursos de Administração, bacharelado; Artes Visuais, licenciatura; Comunicação Social, bacharelado; Pedagogia, licenciatura; Pedagogia, bacharelado; Publicidade e Propaganda, bacharelado; Sistemas de Informação, bacharelado; e Turismo, bacharelado, da FAMEC, apontando ainda que o Centro Universitário Estácio de São Paulo – Estácio São Paulo (cód. 793) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação – CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

Considerações do Relator

O processo está instruído corretamente e este Relator segue o encaminhamento da SERES, apontando ser de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade de Educação e Cultura Montessori (FAMEC), código 986, e, em decorrência, à extinção dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Artes Visuais, licenciatura; Comunicação Social, bacharelado; Pedagogia, licenciatura; Pedagogia, bacharelado; Publicidade e Propaganda, bacharelado; Sistemas de Informação, bacharelado; e Turismo, bacharelado, da FAMEC, apontando ainda que o Centro Universitário Estácio de São Paulo – Estácio São Paulo, código 793, será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Educação e Cultura Montessori (FAMEC), com sede na Avenida Morumbi, nº 8.700, bairro Brooklin, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela IREP – Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., com sede no mesmo município e estado, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Voto, também, no sentido de que o Centro Universitário Estácio de São Paulo – Estácio São Paulo providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da Faculdade de Educação e Cultura Montessori (FAMEC), que ficará, também, responsável

pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos.

Brasília (DF), 5 de novembro de 2019.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente